



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 812820 - SP (2023/0106771-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNA DE MARCO DOMICIANO
CORRÉU	: FABIANA BARROS DE MARCO
CORRÉU	: IAGO DE FARIAS OLIVEIRA
CORRÉU	: RAUL BARRA DA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNO DE MARCO DOMICANO
CORRÉU	: IVAN JUNIOR BARBOSA
CORRÉU	: KAYAN PATRICK DE MELO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COM RESULTADO MORTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente, após o advento de sentença condenatória, pela prática de roubo triplamente majorado e extorsão mediante sequestro com resultado morte, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar, fundamentado no fato de a paciente ser mãe de filho menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva da paciente; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é mantida com base na gravidade concreta dos crimes cometidos pela paciente, que participou de delitos com emprego de violência e grave ameaça, resultando em morte da vítima, o que justifica a custódia para garantir a ordem pública.

4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista para mulheres com filhos menores de 12 anos (art. 318, CPP), não é cabível nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, conforme expressamente vedado pelo art. 318-A do CPP.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar quando o crime envolve violência ou grave ameaça, mesmo que a ré seja mãe de criança menor de 12 anos.

6. As circunstâncias do caso concreto, incluindo a participação relevante da paciente no crime e a existência de indícios de envolvimento em atividades criminosas, demonstram a periculosidade da ré, afastando a possibilidade de medidas cautelares menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 812820 - SP (2023/0106771-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA DE MARCO DOMICIANO
CORRÉU : FABIANA BARROS DE MARCO
CORRÉU : IAGO DE FARIAS OLIVEIRA
CORRÉU : RAUL BARRA DA SILVA
CORRÉU : JEFFERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU : BRUNO DE MARCO DOMICANO
CORRÉU : IVAN JUNIOR BARBOSA
CORRÉU : KAYAN PATRICK DE MELO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COM RESULTADO MORTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente, após o advento de sentença condenatória, pela prática de roubo triplamente majorado e extorsão mediante sequestro com resultado morte, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar, fundamentado no fato de a paciente ser mãe de filho menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva da paciente; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é mantida com base na gravidade concreta dos crimes cometidos pela paciente, que participou de delitos com emprego de violência e grave ameaça, resultando em morte da vítima, o que justifica a custódia para garantir a ordem pública.

4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista para mulheres com filhos menores de 12 anos (art. 318, CPP), não é cabível nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, conforme expressamente vedado pelo art. 318-A do CPP.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar quando o crime envolve violência ou grave ameaça, mesmo que a ré seja mãe de criança menor de 12 anos.

6. As circunstâncias do caso concreto, incluindo a participação relevante da paciente no crime e a existência de indícios de envolvimento em atividades criminosas, demonstram a periculosidade da ré, afastando a possibilidade de medidas cautelares menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a paciente está presa.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar, sustentando, para tanto, ser mãe de filho menor de 12 (doze) anos.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e

não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal de origem, com base nos seguintes argumentos:

No mais, é de se acolher o pedido formulado pelo Ministério Público para que seja decretada a prisão preventiva de BRUNA.

De fato, a participação de BRUNA foi fundamental para o sucesso dos crimes em tela, praticados com requintes de crueldade e violência contra pessoa.

Ademais, a quantidade de pena e as circunstâncias dos delitos, revelam que a aplicação da medida de prisão domiciliar, in casu, se mostra desarrazoada e inadequada, consoante precisa fundamentação apresentada nas razões recursais da Acusação, que se adotam integralmente como razões de decidir, a seguir transcritas:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO se irressigna porque o caso impende imposição de decretação de prisão preventiva, apesar de possível ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for, dentre outras hipóteses, mulher com filho de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.257/2016.

O fato é que, no presente caso, estamos diante de caso excepcional, uma vez que, conforme se verifica nos autos, os crimes foram cometidos com brutal violência e grave ameaça, que resultaram na morte da vítima, o que por si só contraindica a substituição em tela.

Mister se faz ressaltar ainda que a prisão domiciliar é, em si, uma medida de natureza cautelar e deve ser analisada sob os ditames entabulados no art. 292 do CPP, o qual dispõe que as medidas previstas no Título IX devem ser aplicadas de acordo com a necessidade e com adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado ou

sentenciado.

É bem verdade que, atento ao risco de falta de critério na substituição de prisão preventiva por domiciliar em caso de agente mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, o legislador estabeleceu o art. 318-A do CPP, acrescido pela Lei nº 13.769/2018, disciplinando critérios à respectiva substituição, vedando-a em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Malgrado a Lei 13.769/2018 tratar-se de lei penal processual de natureza mista, não podendo retroagir para prejudicar o agente, o fato é que a mudança legislativa deve servir de paradigma de interpretação para os casos anteriores não abarcados pela lei.

Ademais, no caso em tela, não houve supressão da discricionariedade do juiz para negar prisão domiciliar em situação excepcionais, já que, conforme se verifica, a hipótese dos autos, não se relaciona às hipóteses previstas no HC coletivo, julgado pela Quinta Turma do STF, em fevereiro de 2018 (HC 143.641), já que não há falar em crime de tráfico de drogas, o qual, inclusive, sequer é semelhante ao caso em exame, pois não há em si a existência de violência ou grave ameaça.

Da leitura do aresto, a fundamentação do voto do Min. Rel. Ricardo Lewandowski é no sentido de que o Estado apresenta falhas estruturais nos adimplementos dos direitos fundamentais das mulheres gestantes, tal como garante normativamente, por exemplo a própria Lei de Execuções Penais quando diz que nenhum direito será retirado senão os atinentes à sentença. Por consequência, a falta de estrutura problema crônico estatal conduz à violações aos direitos das mulheres e seus filhos/nascituros, com reflexos importantes na primeira infância.

No entanto, o voto faz a importante ressalva de que o a prisão domiciliar não é aplicada nas situações de “crimes praticados por elas [presas] mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício” (fls. 33 do voto). Ainda assim, a ementa foi mais restritiva:

XIV Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

Sem prejuízo, verifico que a situação do presente caso é de violência e grave ameaça exercida com contribuição relevante da apelada para a consecução da empreitada criminosa, razão pela qual não merece ter o benefício estendido em seu favor.

BRUNA tinha conhecimento do delito e contribui materialmente para a sua execução, conforme se demonstra às fls. 2.194 da r. Sentença: BRUNA DE MARCO DOMICIANO possuía conhecimento prévio acerca do crime que seria perpetrado, sua função era manter sua avó Aparecida e seu tio CLÁUDIO fora da casa onde estes residem, utilizando-se de um convite para que ambos almoçassem em sua casa, fez com que Aparecida e CLÁUDIO pernoitassem fora do local onde o crime se desenrolava. As trocas de mensagens entre JEFFERSON e BRUNA, ocorridas em 14/01/2018 (fls. 286/289)

revelam que a ré tinha conhecimento prévio dos planos do grupo, aderindo de forma prévia e voluntária, entretanto, considerando que sua função foi secundária, ou seja, adstrita a manter Aparecida e CLÁUDIO fora do local, com relação a ela há que ser reconhecida a participação de menor importância.

Embora não executora material do ato típico (sequestrar, matar, roubar), agiu imbuída do propósito delitivo manchado de virulenta crueldade e torpeza. Fato é que não se mostra nem adequado nem proporcional a aplicação da medida de prisão domiciliar no caso.

Do contrário, buscar equiparar a prática de crime que lesa a saúde pública a crime pluriofensivo à integridade física, à vida e patrimônio para fins de extensão do benefício da prisão domiciliar não pareceu, como visto, ter sido a ratio do Supremo Tribunal Federal. De outra sorte, importante ressaltar que não parece que a apelada tem condições de bem desempenhar os deveres do poder familiar, em especial, de dirigir e criar a educação (art. 1.634, I, CC) ou de afastar o infante das situações de risco (art. 98, ECA), haja vista a própria reprovabilidade da conduta penal em curso.

De outra banda, não se justifica a substituição em tela, pois, no caso dos autos, a presença da apelada não é imprescindível aos cuidados da criança, visto que, em sua ausência, o menino de certo contará com os cuidados da família extensa.

Nesse sentido, note-se que Bruna reside com sua genitora, Juraci de Oliveira, conforme comprovado às fls. 2273, a indicar que com a prisão da apelada, os cuidados relativos ao menor Pyetro Henrique de Marco Oliveira (fls. 2272) serão assumidos pela avó.

Convém ponderar, ao demais, que a substituição ora vergastada tem por desiderato a proteção da criança, e não a concessão de um verdadeiro salvo-conduto a criminosas, independente que sua liberdade possa oferecer risco aos filhos.

Veja-se, in casu, que deve-se levar em conta que as particularidades do caso indicam que a presença da mãe, ora apelada, representa risco direto aos direitos do menor em razão de sérios indícios constantes nos autos de eventual participação da apelada em prática de tráfico de droga desenvolvido pelo sentenciado Jefferson de Oliveira, companheiro de Bruna e pai de Pyetro.

Desde o início, Jefferson é apontado nos autos como traficante de drogas e, segundo depoimento do réu Rodrigo Monteiro da Silva (fls. 51), seria ele o “gerente” da boca instalada no Bairro Lavínia, em Rio Grande da Serra.

As suspeitas de envolvimento no tráfico de drogas de Jefferson e Bruna é acentuado pela transcrição dos diálogos entre ambos, ocorrido no dia posterior à data da morte da vítima, ocasião em que às 15:51 do dia 14/01/2018 Jefferson indaga Bruna se ela já havia achado o “verde”, em clara alusão à maconha escondida na casa do casal (fls. 288). Ao obter resposta positiva da apelada, quem na ocasião encontrou sim o “verde”, Jefferson determina que a droga fosse “muquiada”, isto é, escondida, em cima do telhado.

Dessa feita, à vista de claros elementos que ao menos indicam certo grau de participação de Bruna no tráfico de drogas, que, no caso, era exercido no seio da casa familiar do casal, é de indagar-se o proveito que a liberdade da sentenciada traria a seu filho, estando tudo a indicar que sua liberdade, ao contrário, prejudicará a criança, que crescerá no seio da mercancia de droga.

Em caso de continuidade do recolhimento domiciliar da apelada, é

indubitável que para que a medida em comento possa ter eficácia, deverá o juiz aplicá-la, cumulativamente com a medida de monitoração eletrônica, pois a mera obrigação de recolher -se, sem a correspondente fiscalização, desnatura a medida” (fls. 2397/2400).

Assim, diante de tão sólidas ponderações, é de se afastar a prisão domiciliar concedida à apenada BRUNA, decretando-se sua prisão preventiva, porque presentes os requisitos que justificavam a medida cautelar, ainda mais agora, após a confirmação da condenação.

Por fim, o pedido de reconhecimento da gratuidade da justiça efetuado pelas DD. Defesas dos réus IVAN, RAUL, IAGO e FABIANA é inatendível.

Na esfera criminal, a condenação dos apenados em custas é decorrência direta do inserto no artigo 804 do Código de Processo Penal sem vício de qualquer ordem, nem mesmo constitucional , incumbindo a análise da condição financeira dos apelantes e a eventual suspensão da exigibilidade do pagamento da taxa judiciária ao juízo da execução, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar interposta pela Defesa do réu IAGO DE FARIAS OLIVEIRA, nega-se provimento aos apelos defensivos e se dá provimento ao apelo da Justiça Pública para decretar a prisão preventiva da ré BRUNA DE MARCO DOMICIANO, determinando-se a expedição de mandado de prisão em seu desfavor; mantida, no mais, a r. Sentença.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

No caso, a paciente foi condenada ao cumprimento da pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II e artigo 158, § 1º e § 3º, in fine, ambos do Código Penal (roubo majorado e extorsão mediante sequestro com resultado morte).

Conforme é sabido, o artigo 318-A do Código de Processo Penal disciplina, tão somente, a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. No mesmo sentido, o *habeas corpus* coletivo 143.641/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal que colocou em liberdade todas as mulheres, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, presas preventivamente.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do RHC 145.931/MG (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/03/2022, DJe de 16/03/2022), estabeleceu ser possível a concessão do benefício, excepcionalmente, as sentenciadas em execução provisória ou definitiva, condenadas no regime fechado ou semiaberto, cuja análise deve ser feita pelo juízo da execução penal, de acordo

com o caso concreto.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto-vista exarado pelo ministro Rogério Schietti Cruz, quando do julgamento, pela Terceira Seção deste Tribunal Superior do RHC 145.931/MG:

[...]

O recolhimento em casa assegura a convivência familiar e, em regra, é adequado aos melhores interesses das crianças, em especial as de tenra idade, que estão na primeiríssima infância (até os três anos de idade), isso em contexto no qual a mãe é a cuidadora primária e ostenta condições de prestar a devida assistência à prole.

Presume-se que a mãe é a pessoa mais indicada para cuidar dos filhos porque a maternidade, há tempos, ocasionou, historicamente, a interferência do Estado e da sociedade no corpo da mulher e na sua vida, mercê de uma cultura patriarcal que marcou e marca a existência humana. A experiência de reprodução, mediada por relações de poder, nem sempre é voluntária e amparada.

É possível identificar, na atualidade, mudança nesse contexto social, mas ainda é sobre a mulher, muitas vezes sem suporte algum, que recaem as maiores responsabilidades com a prole, o que limita suas potencialidades. Somam-se a isto os aspectos deficitários do encarceramento, que dificultam o exercício da maternidade e o cuidado com os filhos em ambientes adaptados para tanto. A realidade, tanto dos direitos reprodutivos quanto do encarceramento, é desigual para homens e mulheres.

Nesse contexto, e agora analisando o subprincípio da necessidade, tem-se que o art. 112, § 3º, da LEP, incluído pela Lei nº 13.769/2018, buscou dar efetividade aos direitos da maternidade e da infância, garantidos pela Constituição Federal. A norma em apreço prevê, independente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no HC n. 731.648/SC (Rel.Ministro Joel Ilan Paciornik, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), fixou tese segundo a qual é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida.

Amparada nessas premissas, passo a análise do caso ora em julgamento.

Conforme já relatado, a paciente cumpre pena de 25 (vinte e cinco)

anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II e artigo 158, § 1º e § 3º, in fine, ambos do Código Penal (roubo majorado e extorsão mediante sequestro com resultado morte).

Dessa forma, entendo que no caso restou demonstrada situação que desautora a concessão da prisão domiciliar, na medida em que o crime perpetrado pela paciente foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, tratando-se, ademais, de crime hediondo

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE COM 5 FILHOS MENORES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DE ROUBO. CRIME COM VIOLÊNCIA/GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, uma vez que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos;

c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

2. No caso, o indeferimento da prisão domiciliar encontra-se devidamente motivado, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendido que não ficou demonstrada nenhuma excepcionalidade a justificar o benefício.

Ademais, ressaltou-se que a agravante foi condenada pela prática de roubo, delito cometido com violência/grave ameaça, o que obsta a concessão da domiciliar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 827.548/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. CRIME HEDIONDO. PRISÃO DOMICILIAR. DE REEDUCANDA MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 117 DA LEP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. O Superior Tribunal de Justiça superou a interpretação literal do disposto no artigo 117 da LEP, a fim de abarcar e dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena, adotando entendimento segundo o qual é possível a concessão de prisão domiciliar às sentenciadas em

cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

3. Sobre o tema, ainda, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do RHC 145.931/MG (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022), estabeleceu ser possível a concessão do benefício, excepcionalmente, às reeducandas dos regimes fechado e semiaberto, cuja análise deve ser feita pelo juízo da execução penal, de acordo com o caso concreto, "salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança".

4. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no HC n. 731.648/SC (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), fixou tese segundo a qual é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida.

5. No caso, não obstante a apenada seja mãe de uma criança menor de 12 anos de idade e seja presumida a imprescindibilidade dos seus cuidados maternos, não é cabível a substituição da execução definitiva por prisão domiciliar, na medida em que foi condenada por crime hediondo, situação excepcional que, justificadamente, contraindica o benefício. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 822.802/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0106771-3

HC 812.820 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001636920188260512 1636920188260512

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNA DE MARCO DOMICIANO
CORRÉU	: FABIANA BARROS DE MARCO
CORRÉU	: IAGO DE FARIAS OLIVEIRA
CORRÉU	: RAUL BARRA DA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNO DE MARCO DOMICANO
CORRÉU	: IVAN JUNIOR BARBOSA
CORRÉU	: KAYAN PATRICK DE MELO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.